

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019

Estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Do Sr. Deputado Federal CÉLIO SILVEIRA)

Na reunião da Comissão de Saúde, realizada em 10/05/2023, na condição de relator do Projeto de Lei nº 2.840, de 2019, de autoria do deputado Igor Kannário, que estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar, apresentei Parecer pela aprovação com emenda.

No entanto, ao ler o parecer, os deputados membros, em especial a deputada Adriana Ventura e Jorge Solla, sugeriram o aprimoramento da proposição e em função da oportuna contribuição, elaboro a presente Complementação de Voto com o objetivo de aperfeiçoar o texto constante no parecer.

Em síntese, foi sugerido:

- a) que a obrigatoriedade de disponibilização do teste se dê observando protocolos clínicos baseados nas evidências científicas e validados pelas sociedades de especialistas competentes;



- b) que a realização do teste padrão ouro de referência seja assegurada no SUS para o diagnóstico de alergias alimentares, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo;
- c) que o artigo 3º seja suprimido, posto que a saúde suplementar ofertará o procedimento observando os protocolos mencionados e normas específicas já existentes;
- d) que o artigo 4º seja excluído, tendo em vista que já existem em normas diversas sanções a serem aplicadas aos gestores que descumprem o disposto em lei.

Assim, considerando oportunas, incorporo as sugestões na versão final do parecer e, em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.840, de 2019, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 3 1 4 1 4 8 0 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.840, DE 2019

Estabelece a cobertura do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias no Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) e a saúde suplementar utilizarão o teste de provocação oral, ou outro teste considerado padrão ouro de referência, para o diagnóstico de alergias alimentares, observando protocolos clínicos baseados em evidências científicas e validados pelas sociedades de especialistas competentes.

Art. 2º. Fica assegurada a realização do teste de provocação oral, ou outro teste considerado padrão ouro de referência, no Sistema Único de Saúde para o diagnóstico de alergias alimentares, nos termos do regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231414805500>



* C D 2 3 1 4 1 4 8 0 5 5 0 0 *

LexEdit